

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 18486/2018-6
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN
MUNICÍPIO: FORTALEZA
RESPONSÁVEL: VALDY FERREIRA DE MENEZES
EXERCÍCIO: 2015 (Período de 16 a 30)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº /2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza - exercício de 2015 – Período de 16/11 a 30/11 – REVELIA - Parecer Ministerial sugerindo contas IRREGULARES, com multa, débito e, em tese, Crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Julgamento da 1ª Câmara pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, caracterizadas como IRREGULARES, na forma do art. 15, III, da Lei Estadual 12.509/95 c/c Lei nº 16.819/19, com MULTA na cifra de R\$ 5.500,00, com fundamento no art. 62, inciso I e II, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5. DÉBITO no valor de R\$ 44.360,09, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/CE, ante a falha do item 2.4 (saldo financeiro) e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.4 (saldo financeiro não comprovado) e no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.5 (não comprovação de repasse do INSS - R\$ 61.654,90) - Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza, exercício de 2015 – Período de 01/11 a 31/11, de responsabilidade do Sr. Valdy Ferreira de Menezes – ex-gestor. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela DESAPROVAÇÃO das referidas Contas, considerando-as IRREGULARES com fulcro no art. 15, III, da Lei Estadual 12.509/95 c/c Lei nº 16.819/19, com MULTA na cifra de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, inciso I e II, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, DÉBITO no valor de R\$ 44.360,09 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e nove centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/CE, ante a falha do item 2.4 (saldo financeiro) e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.4 (saldo financeiro não comprovado) e no artigo 10,

caput, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2.5** (não comprovação de repasse do INSS - R\$ 61.654,90). Concessão de prazo recursal. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente -vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 18486/2018-6
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN
MUNICÍPIO: FORTALEZA
RESPONSÁVEL: VALDY FERREIRA DE MENEZES
EXERCÍCIO:2015 (Período de 16 a 30)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do **Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza, exercício de 2015 – Período de 16/11 a 30/11**, de responsabilidade do Sr. **Valdy Ferreira de Menezes** – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 105323/16.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 11178220/16, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

Item 1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal;

Item 2 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades em relação às peças definidas pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal - Ausência de Ato de exoneração, inconsistência do Ato de nomeação e ausência do Ato de exoneração e do ofício de encaminhamento e ausência Atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

Item 3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Impossibilidade de se confirmar os valores relativos à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada/Orçamentária Empenhada, Orçamentária Paga e Relação dos Restos a Pagar pela ausência do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período.

Item 4 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - DO SALDO FINANCEIRO - Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência do balancete do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período;

Item 5 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias - Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência do balancete do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período.

Providenciada a notificação do interessado, Sr. **Valdy Ferreira de Menezes** – ex-gestor, através de Edital publicado no Diário Eletrônico/TCM-Ce-edição de 26/08/2016 do Diário Oficial

Eletrônico do TCM/CE, com circulação na mesma data, apresentou fora do prazo a ele concedido (27/09/2016), conforme certificado pela Secretaria em 28/09/2016 sendo decretada sua revelia pela relatoria pretérita na data de 06 de outubro de 2016.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 6787/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM com multa, prevista no art. 56, II e X, da LOTCM-CE, ante as falhas dos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, imputação de débito para a falha do **item 2.4** (saldo financeiro), e em tese, a prática de **crime de apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, CP., ante a falha do **item 2.5** (INSS).

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1 - DA PRELIMINAR

1.1 - DA REVELIA - Tramitação regular do processo. Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados ao responsável pela Conta (Art. 319 CPC)

O Sr. Valdy Ferreira de Menezes – ex-gestor do **Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza**, não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 11178/16, apesar de devidamente notificado, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, conforme preceitua o artigo 344, do novo Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as falhas apontadas pela 1ª Inspeção na informação supracitada.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Dessa forma, saliento que a tramitação do presente processo obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e às garantias e princípios estampados na Carta Magna da República. No caso, foi assegurado ao responsável acima o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo preferido silenciar.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 1ª Inspetoria, em sua informação inicial, persistem as seguintes falhas:

2 - DO MÉRITO

Item 2.1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, do extinto TCM.

A Unidade Técnica observou em sua informação inicial que a Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, do extinto TCM.

DATA DO PROTOCOLO
30 de maio de 2016

A propósito, vale ressaltar que, de acordo com o art. 2º, inciso I e III, da Instrução Normativa nº.03/1997 e alterações trazidas pela Instrução Normativa 01/2001, os responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Direta deverão enviar o seu respectivo processo de prestação de contas de gestão ao TCM, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data de encerramento das atividades, no caso de exoneração do gestor, *in verbis*:

“Art. 2º - O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, nos seguintes prazos:

I - ...

II - responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Direta, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro (destaque nosso);

III - ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.”

No caso dos autos, o Sr. Valdy Ferreira de Menezes – ex-gestor do **Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza**, não apresentou o seu processo de Prestação de Contas a este TCM dentro do prazo estabelecido no art.2º da Instrução Normativa nº.03/1997 c/c a Instrução Normativa nº. 01/2001 deste Tribunal de Contas, posto que deveria ter apresentado referida PCS até a data de 29/04/2016.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, na forma do art. 56, VII, da LOTCM.

Destarte, tendo em vista a afronta ao art.2º, da Instrução Normativa nº.03/1997 c/c a Instrução Normativa nº. 01/2001, legislação em vigor à época, posto que deveria ter apresentado referida PCS até a data de 29/04/2016, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) com respaldo no art. 62, II, da LOTCE.

Item 2.2 - O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades em relação às peças definidas pelo artigo 7º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal - Ausência de Ato de exoneração, inconsistência do Ato de nomeação e ausência do Ato de encaminhamento e ausência Atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades em relação às peças definidas pelo artigo 7º, da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro a seguir, considerando as observações ao final:

Art. 6º	ESPECIFICAÇÃO	APONTAMENTO
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da Portaria de Nomeação e/ou Exoneração, caso esta última tenha ocorrido	Inconsistência do Ato de nomeação e ausência do Ato de exoneração e do ofício de encaminhamento.
XI	Atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio	Não foi enviado

O ex-gestor foi REVEL, posto apresentou intempestivamente suas justificativas.

Considerando a desídia processual, restaram sem esclarecimentos as falhas listadas pelo órgão técnico à fl. 53: inconsistência do Ato de nomeação; ausência do Ato de exoneração e do ofício de encaminhamento; ausência dos atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio; ausência de Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, na forma do art. 56, II e X, da LOTCM.

Diante do exposto e da permanência da inconsistência do Ato de nomeação; ausência do Ato de exoneração e do ofício de encaminhamento; ausência dos atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio; ausência de Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com respaldo no art. 62, I, da LOTCE.

Item 2.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Impossibilidade de se confirmar os valores relativos à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada/Orçamentária Empenhada, Orçamentária Paga e Relação dos Restos a Pagar pela ausência do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período.

Não foi apresentado balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, contrariando os ditames impostos na Instrução Normativa nº 03/2013, art. 3º, inciso III c/c art. 6º, §2º, in verbis:

Art. 3º.

O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre os ordenadores de despesas, nos seguintes prazos:

(...)

III -ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do ordenador de despesas, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

Art. 6º

(...)

§1º. §2º. Nos casos de prestações de contas que se enquadrem nas hipóteses elencadas no inciso III, do art. 3º desta Instrução Normativa, **devem ser apresentados os balancetes analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, assim como a relação das despesas empenhadas a pagar.**

O gestor foi REVEL e não esclareceu o solicitado.

Tal omissão impediu a Unidade Técnica de atestar a regularidade da Despesa Orçamentária Fixada Atualizada, Orçamentária Empenhada, Orçamentária Paga e Relação dos Restos a Pagar

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, na forma do art. 56, X, da LOTCM.

Em resumo, ante a impossibilidade de se confirmar os valores relativos à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada/Orçamentária Empenhada, Orçamentária Paga e Relação dos Restos a Pagar pela ausência do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, contudo, considerando que referida Prestação de Contas engloba apenas um período de 15 (quinze reais) dias, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com respaldo no Art. 62, II, da LOTCE.

Item 2.4 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - DO SALDO FINANCEIRO - Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência do balancete do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período.

Em análise aos documentos da prestação de contas, o Órgão instrutivo alegou não poder atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência do balancete da receita e despesa.

A Defesa foi REVEL e não esclareceu os questionamentos acima.

Sobre esta ocorrência, o Ministério Público de Contas requisitou (fl. 123):

“...No que tange ao item do saldo financeiro, considerando o não envio do balancete comparativo, este MPC solicita o retorno dos autos à DIRFI para especificar o valor não respaldado, vislumbrando a aplicação das devidas sanções.”

Concernente à presente ocorrência, a Inspeção informou que “o valor do Saldo financeiro sem respaldo, de acordo com as fls. 32, demonstrado pelas conciliações bancárias é o de R\$ 44.360,09 (quarenta e quatro reais, trezentos e sessenta reais e nove centavos)”.

Esta Relatoria ressalta que em virtude da não comprovação do “saldo financeiro” no valor de **R\$ 44.360,09** (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e nove centavos), restou comprometida a análise da regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

O nobre *Parquet* de Contas, opina pela aplicação de multa e ressarcimento ao erário quanto ao saldo financeiro não comprovado.

Tendo em vista todo o exposto pela Inspeção Técnica e a não comprovação do “saldo financeiro” no valor de **R\$ 44.360,09**, ressaltando que restou comprometida a análise da regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial, esta Relatoria aplica multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com respaldo no Art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, imputa o débito no valor de **R\$ 44.360,09** (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e nove centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, e **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, diante de possíveis atos de improbidade, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Item 2.5 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias - Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência do balancete do Balancete analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período e a impossibilidade da confirmação do INSS R\$ 61.654,90, IRRF R\$ 3.830,31 e OUTRAS CONSIGNAÇÕES R\$ 7.031,97.

Inicialmente, considerando o não envio do balancete da receita e despesa, o órgão técnico mencionou a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro.

Em prosseguimento, conforme relatório técnico de nº 24372018 e diante da revelia, as contas extraorçamentárias pendentes de comprovação foram: INSS R\$ 61.654,90, IRRF R\$ 3.830,31 e OUTRAS CONSIGNAÇÕES R\$ 7.031,97.

A Defesa foi revel e não apresentou argumentos nem tão pouco documentos capazes de esclarecer a falha, quanto ao repasse a menor acima referenciado.

Cumprido sublinhar que a unidade gestora em tela funciona apenas como agente repassador dos referidos saldos e o não repasse configura um desvio de finalidade. Cabe a urbe em comento repassar tais verbas ao Órgão Previdenciário (seja ele de regime geral ou próprio), já que essa importância não é de sua propriedade. Nesta vertente, o não repasse configura desvio de finalidade das verbas municipais.

O desvio de finalidade é vício que, via de regra, atinge os atos administrativos em que o agente exercita uma competência discricionária. O princípio da finalidade é, na lição de Caio TÁCITO, *“... um limite à ação discricionária, um freio ao transbordamento da competência legal além de suas fronteiras...”*

Vale ressaltar que o não repasse das consignações das contribuições previdenciárias caracteriza crime de apropriação indébita previdenciária, devidamente tipificado no art. 168-A, do Código Penal Pátrio, devendo, de pronto, ser essa pecha rechaçada por esta Corte de Contas, conforme transcrição *in verbis* do texto legal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social”.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Relatoria, no julgamento do Processo nº. 30610/12, realizado no dia 18/12/13, pelo extinto TCM, passou a acompanhar o entendimento consolidado na 2ª Câmara daquele Tribunal, no sentido de reconhecer, em tese, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, apenas nos casos em que os valores pendentes de repasse **superarem** a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, devendo ser informado à Secretaria da Receita Previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes. Vejam os:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SÚMULA 83 STJ

1 – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os débitos tributários que não ultrapasse, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.

Esse entendimento deve ser estendido aos crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que a Lei nº 11.457/2007 passou a considerar como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

(AgEg no Resp 1261900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIEZA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJE 28/06/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE ART. 20 DA LEI 10.522/2002

1. Esta Corte reconhece a incidência do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A Lei nº 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.

3. O mesmo raciocínio aplicado ao delito de descaminho, quanto à incidência do princípio da insignificância, deve ser agotado para o crime de não recolhimento das contribuições para a previdência social.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Em sede de recurso especial não se analisa afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1260561/ES.Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJE 16/11/2012).

Contudo, esta Relatoria destaca que após consulta no site da Secretaria Receita Federal NÃO CONSTA certidão positiva com efeitos de negativa, para o período de gestão analisado nos presentes autos (exercício de 2015 – Período de 16/11 a 30/11), o qual não comprovam débitos com exigibilidade suspensa, motivo pelo qual esta Relatoria **REPRESENTA** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCM e quanto ao repasse do INSS se caracteriza, em tese, como prática de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, CP. Assim, este MPC sugere que o órgão competente seja oficiado para adoção das medidas necessárias.

É importante salientar, diante do entendimento do Pleno daquele extinto Tribunal, no julgamento do Processo nº 30610/12, realizado em 18/12/13, que a irregularidade constatada nos autos configura Ato de Improbidade Administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do *caput* do artigo 10º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10º Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

Diante do exposto e da permanência da ausência de comprovação da regularidade do repasse das consignações extraorçamentárias supracitas, INSS R\$ 61.654,90, IRRF R\$ 3.830,31 e OUTRAS CONSIGNAÇÕES R\$ 7.031,97, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com respaldo no art. 62, I, da LOTCE, assim como **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, para o possível enquadramento no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, ante a não comprovação de repasse do INSS (R\$ 61.654,90).

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão do **Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza, exercício de 2015 – Período de 01/11 a 31/11**, de responsabilidade do Sr. **Valdy Ferreira de Menezes** – ex-gestor, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE;
- b) seja aplicada **MULTA de** na cifra de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, inciso I e II, da LOCE, ante as falhas dos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, das razões do voto;
- c) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCE), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2.4** (saldo financeiro não comprovado) e para o possível enquadramento no artigo 10, caput, da Lei

nº 8.429/92, ante a falha do **item 2.5** (não comprovação de repasse do INSS - R\$ 61.654,90);

d) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 44.360,09** (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e nove centavos), ao Sr. **Valdy Ferreira de Menezes** – ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do **item 2.4** (saldo financeiro), das Razões do Voto;

e) seja notificado o ex-gestor, Sr. **Valdy Ferreira de Menezes**, do **Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann de Fortaleza - Exercício de 2015 - Período de 01/11 a 31/11**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da MULTA ao erário estadual, e do DÉBITO ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito julgado: seja, desde logo, **autorizada a cobrança judicial da dívida**, nos termos do artigo 24 c/c artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual Eleitoral, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração do Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann e a Câmara Municipal de Fortaleza, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator